

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Manso aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal é composta por Vereadores, representantes do povo rio-mansense, eleitos, na forma da lei, para mandato de quatro anos.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Vicente Luiz da Silva, nº 144, Sousa Lima.

§ 1º É nula a sessão da Câmara realizada fora de sua sede, exceto no caso previsto no art. 133, § 3º, deste Regimento.

§ 2º No caso de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, a Mesa, por decisão da maioria absoluta de seus membros, pode propor que a sede seja transferida, provisoriamente, para outro local.

§ 3º Para prestar homenagem, realizar comemoração especial ou dela participar, a Câmara pode, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, realizar sessão solene fora de sua sede.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I **DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A POSSE**

Art. 3º O Vereador eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral, por solicitação da Mesa Diretora, protocolará na Secretaria da Câmara, até o dia vinte do mês de dezembro que antecede o ano de instalação da legislatura, o seu Diploma de Vereador, acompanhado da comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, bem como declaração de bens.

§ 1º O nome parlamentar do Vereador, salvo quando essencial à identificação, é composto de dois elementos: o prenome e nome, dois nomes ou dois prenomes.

§ 2º A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Secretaria da Câmara, será publicada até o dia vinte e dois do mês de dezembro que antecede o ano de instalação da legislatura.

Seção II **DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, no primeiro dia de janeiro, às 10:00 h, independentemente de convocação, para dar posse aos Vereadores e eleger a sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. A posse dos Vereadores poderá se dar na mesma sessão especial de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 5º A sessão será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que, após declará-la aberta, convidará um Vereador para assumir a função de Secretário.

Art. 6º Na posse dos Vereadores, será observado o seguinte:

I – o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o compromisso: *“Prometo defender e cumprir as Constituições e as Leis da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelo povo rio-mansense”*.

II – prestado o compromisso, o Secretário fará a chamada dos Vereadores e, cada um, ao ser proferido seu nome, responderá: *“Assim o prometo”*.

III – o Vereador não poderá, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador;

IV – o Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por um Vereador e prestará o compromisso;

V – não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental;

VI – tendo prestado compromisso uma vez, o suplente do Vereador será dispensado de fazê-lo em convocação subsequente;

VII – ao reassumir o mandato, o Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara, dispensada a prestação do compromisso de posse;

VIII – o Vereador apresentará à Mesa da Câmara, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens, observado o disposto do art. 7º.

Art. 7º A posse do Vereador fica condicionada à apresentação, até doze dias antes da posse, de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio, a fim de ser arquivada na Secretaria Geral da Câmara.

§ 1º A declaração compreenderá imóvel, móvel, dinheiro, título, cota, ação e qualquer outra espécie de bem e valor patrimonial, localizados no País e no exterior.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente.

§ 3º Quinze dias antes de o Vereador deixar o exercício do mandato, fará a entrega da declaração dos bens e valores prevista no *caput*, devidamente atualizada.

§ 4º O Vereador, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Provento de Qualquer Natureza, com a necessária atualização, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 1º.

Art. 8º O Vereador que não tomar posse na sessão do dia primeiro de janeiro, por motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovado, o fará, no prazo de até trinta dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento do Vereador.

§ 2º Considerar-se-á renúncia tácita a ausência ou falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no *caput*, ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

§ 3º Ao Presidente da Câmara compete convocar o suplente, no caso de renúncia tácita de Vereador não empossado.

§ 4º O Presidente fará publicar na página eletrônica da Câmara e/ou afixar no quadro de publicação da Câmara, na edição imediata após a posse, a relação dos Vereadores empossados.

Seção III DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 9º A eleição da Mesa da Câmara, para um mandato de dois anos, é realizada a partir da posse dos Vereadores.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, os Vereadores, após a posse, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 10. A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada dar-se-á observado o seguinte:

I – registro individual para cada cargo da Mesa ou chapa completa, podendo ser inscrita por qualquer Vereador diplomado, até uma hora antes da sessão destinada à eleição, via protocolo na Secretaria Geral da Câmara;

II – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – cédula impressa e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, contendo, cada uma, o nome do candidato e o respectivo cargo ou as chapas completas;

IV – urna para colocação das cédulas;

V – chamada para a votação;

VI – colocação da cédula na urna;

VII – abertura da urna por dois escrutinadores, designados pelo Presidente da Mesa, contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, da coincidência de seu número com o de votantes;

VIII – leitura dos votos por um dos escrutinadores e sua anotação por outro, à medida que forem sendo apurados;

IX – comprovação da obtenção da maioria dos votos válidos apurados, para preenchimento dos cargos da Mesa;

X – havendo empate, realização de segundo escrutínio, considerando-se eleito para o cargo o candidato mais idoso;

- XI – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- XII – posse dos eleitos.

Art. 11. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio dar-se-á na penúltima sessão ordinária do mês de dezembro, com posse em primeiro de janeiro.

§ 1º A posse dos eleitos para o segundo biênio dar-se-á em sessão especial, no início da terceira sessão legislativa anual.

§ 2º A Câmara não deliberará sobre qualquer assunto no início da primeira e da terceira sessão legislativa anual enquanto não empossados os membros de sua Mesa, eleitos para o respectivo biênio.

Art. 12. A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades municipais, estaduais e federais.

Art. 13. Ocorrendo vaga na Mesa da Câmara, seu preenchimento far-se-á por eleição, dentro de dez dias, como primeiro ato da Ordem do Dia, exceto para Presidente, quando a vaga ocorrer após trinta de novembro, quando será ocupada pelo sucessor regimental.

Parágrafo único. Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e designará o Secretário.

TÍTULO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sessão ordinária, independentemente de convocação, no período de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

§ 1º A Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária no recesso parlamentar que compreende os meses de janeiro e julho, quando for convocada:

I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – por seu Presidente:

a) em caso de urgência ou interesse público relevante ou quando ocorrer intervenção no Município;

b) a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem se encerrará sem a aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 3º A sessão prevista para data estabelecida no *caput* será transferida para o primeiro dia útil subsequente, ou conforme dispuser o Plenário, quando recair em feriado.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

§ 5º A sessão extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas e não será remunerada, vez que já compreendida no subsídio.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As sessões da Câmara são:

I – preparatória, a que se destina à posse dos Vereadores, à instalação da legislatura e da primeira sessão ordinária e à posse da Mesa da Câmara para o primeiro biênio.

II – ordinária, a que se realiza na terça-feira da segunda semana de cada mês, com início às 18:00 h, duração de até três horas e prazo de tolerância para seu início de quinze minutos, podendo ser adiada a requerimento da maioria dos presentes;

III – extraordinária, a que se realiza em horário e dia diversos dos fixados para a ordinária;

IV – especial, a que se destina à eleição e posse da Mesa da Câmara para o segundo biênio, à exposição de assunto de relevante interesse público e a que se realiza para comemoração ou homenagem;

Parágrafo único. A sessão ordinária e a sessão extraordinária somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria dos membros da Câmara.

Art. 16. Na convocação de sessão extraordinária, o dia e a hora dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada, serão divulgados em sessão prévia ou mediante comunicação individual e por afixação no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e na página eletrônica.

§ 1º A sessão extraordinária da Câmara será convocada:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pelo Prefeito;

III – por iniciativa de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º No caso do inciso I, a sessão extraordinária será marcada com antecedência de setenta e duas horas, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado em lugar de costume no edifício da Câmara e na página eletrônica.

§ 3º No caso do inciso II, o Presidente da Câmara a sessão para, no mínimo, três dias úteis e, no máximo, cinco dias após o recebimento da convocação, procedendo de acordo com a norma do § 2º.

§ 4º Na hipótese do descumprimento do § 3º, a sessão extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de cinco dias, no horário regimental da sessão ordinária.

§ 5º No caso do inciso III, o Presidente marcará reunião no mínimo, três dias úteis e, no máximo, cinco dias após o recebimento da convocação, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior, sendo que, na hipótese do descumprimento dessa obrigação, a reunião

extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de cinco dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

Art. 17. A sessão da Câmara é pública, podendo ser secreta nos casos previstos no § 1º do art. 34.

Art. 18. O prazo de duração da sessão pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a pedido de Vereador, por deliberação do Plenário.

§ 1º O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa da Câmara até o momento do anúncio da Ordem do Dia da sessão seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação, e que será pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da sessão.

§ 3º O requerimento de prorrogação, se for o caso, será submetido a votação, em momento próprio, interrompendo-se, quando necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º A votação do requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da sessão ou pela superveniência de qualquer outro incidente.

§ 5º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do determinado.

Art. 19. A presença do Vereador será registrada em livro próprio, por chamada individual, feita pelo Secretário.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 20. A Câmara só realizará sessão ordinária ou extraordinária com a presença de maioria de seus membros.

§ 1º Passados quinze minutos da hora designada para a abertura, não havendo o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se, à:

I – leitura da ata;

II – leitura do expediente;

III – leitura de pareceres.

§ 2º Persistindo a falta do número de Vereadores, o Presidente deixará abrir a sessão e anunciará a Ordem do Dia seguinte.

§ 3º Da ata do dia em que não houver sessão constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Seção II DAS SESSÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Subseção I DO TRANSCURSO DA SESSÃO

Art. 21. A sessão ordinária obedece à seguinte ordem:

I – Pequeno Expediente, com duração de trinta minutos, compreendendo:

- a) chamada dos Vereadores, conferindo o *quorum*;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) leitura da correspondência e das comunicações;

II – Ordem do Dia, com duração de noventa minutos, compreendendo:

a) discussão e despachos da presidência, designação de comissões, comunicações e atos assemelhados;

- b) pareceres;
- c) requerimentos;
- d) projetos;
- e) apresentação de proposições;
- f) discussão e votação de outras proposições;

III – Grande Expediente, destinado a oradores inscritos e uso da palavra, com duração de sessenta minutos:

- a) comunicações;
- b) pronunciamento de oradores inscritos.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá reservar espaço para receber personalidade de relevo.

§ 2º Em caso de falecimento de Vereador ou de autoridade, o Presidente comunicará o fato à Mesa da Câmara, podendo encerrar ou deixar de abrir a sessão.

Art. 22. A sessão extraordinária, com duração de duas horas, obedece à seguinte ordem:

- I – Leitura e aprovação da ato, nos quinze minutos iniciais;
- II – Ordem do dia, em uma hora e quarenta e cinco minutos restante.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Subseção II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 23. Aberta a sessão, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que, submetida à discussão e, se não impugnada, o Presidente a considerará aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único. Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata seguinte, por determinação do Presidente.

Art. 24. Aprovada a ata, passa-se à leitura da correspondência e das comunicações.

§ 1º Para justificar a apresentação de projeto, o Vereador tem o prazo de dez minutos, sem discussão.

§ 2º O Vereador poderá apresentar à Mesa, por escrito ou verbalmente, no prazo de cinco minutos, proposição que não constar no expediente.

§ 3º Encerrado o pequeno expediente, passa-se à Ordem do Dia, com leitura de pareceres das comissões, discussão e votação dos projetos em pauta.

Subseção III DA ORDEM DO DIA

Art. 25. Será distribuído, antes da sessão, o impresso contendo a ordem do dia, que não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 26. Ao iniciar a Ordem do Dia, o Presidente abrirá inscrição para o grande expediente da sessão seguinte.

Art. 27. A decisão e o despacho da presidência, a designação de comissão, a comunicação e o ato assemelhado serão feitos, preferencialmente, antes de iniciada a apreciação de proposições.

Art. 28. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 29. A modificação da Ordem do Dia se dará em cada fase da sessão, a requerimento, nos seguintes casos:

- I – adiamento de apreciação de proposição;
- II – retirada de tramitação de proposição;
- III – alteração da ordem de apreciação de proposições.

Subseção IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 30. Cumprido o disposto no art. 29, passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos, observado o disposto no art. 168.

§ 1º Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral e fazer comunicação de acontecimento relevante, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de quinze minutos improrrogáveis.

§ 2º O Vereador poderá fazer comunicação por escrito e encaminhar à Mesa da Câmara a proposição que não tiver sido lida.

Subseção V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 31. O Vereador poderá explicar, em cinco minutos, o sentido de palavra por ele proferida ou contida em voto à qual não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único. O Vereador pode usar da palavra, uma única vez, no Grande Expediente, em Explicação Pessoal, observado o disposto no art. 170 e também o seguinte:

- I – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

II – para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas.

Subseção VI

DA COMUNICAÇÃO E DO PRONUNCIAMENTO DE ORADOR INSCRITO

Art. 32. Após a Ordem do Dia, será dada a palavra ao Vereador inscrito, observado o disposto no art. 168, para fazer comunicação ou pronunciamento, respeitada a hora prevista para o término da sessão.

§ 1º Nos primeiros trinta minutos, terá o Vereador o prazo de cinco minutos para fazer comunicação.

§ 2º Aplica-se à comunicação o disposto no § 2º do art. 30.

§ 3º Não havendo comunicação a ser feita ou esgotado o prazo fixado no § 1º, o Vereador poderá usar da palavra pelo tempo que o Presidente estabelecer, que não excederá a 30 (trinta) minutos.

Seção III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS, ESPECIAIS

Art. 33. Aplica-se às sessões preparatória e especial, no que couber, o disposto no art. 23.

§ 1º O desenvolvimento das sessões preparatória e especial terá rito específico, a ser estabelecido no momento próprio.

§ 2º Na sessão especial destinada a comemoração e homenagem, o Presidente poderá dispensar a leitura da ata, que, aprovada, será por ele assinada.

Seção IV

DA SESSÃO SECRETA

Art. 34. A sessão secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

§ 1º A convocação de sessão secreta somente será admitida se verificada a possibilidade de a publicidade dos trabalhos pôr em risco:

I – a segurança da sociedade e do Município;

II – a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoa.

§ 2º O Presidente da Câmara fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas a pessoa estranha aos trabalhos.

§ 3º A presença de servidor considerado indispensável aos trabalhos poderá ser permitida a critério do Presidente da Câmara.

§ 4º A sessão pública será suspensa para as providências previstas no § 2º.

§ 5º Antes de encerrada a sessão secreta, o Plenário decidirá se a ata e outros documentos da sessão serão tornados públicos ou considerados sigilosos.

§ 6º No caso do documento ser considerado sigiloso, o Plenário definirá prazo para torná-lo público, observados os limites estabelecidos na legislação federal, e o Presidente tornará pública a decisão tomada.

§ 7º O Vereador poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à sessão.

§ 8º O documento classificado como sigiloso e produzido ante da vigência desta Resolução será tornado acessível ao interessado:

I – após vinte anos de sua produção, se sua divulgação puser em risco a segurança da sociedade e do Município;

II – após o prazo estabelecido por ocasião de sua classificação como sigiloso, se sua divulgação puser em risco a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoa nele citada.

§ 9º O prazo previsto no inciso II do § 8º poderá ser reduzido mediante autorização da pessoa citada no documento classificado como sigiloso ou de seus herdeiros.

Seção V DAS ATAS

Art. 35. Será lavrada uma ata da sessão pública:

I - O documento oficial será resumido na ata sucinta e transcrito na que se destina a publicação.

II - O documento não oficial será mencionado na ata destinada a publicação, com a declaração de seu objeto.

III - O documento apresentado pelo Vereador durante seu discurso não constará em ata sem permissão da Mesa da Câmara, salvo quando lido na tribuna.

IV - O Vereador poderá fazer inserir na ata destinada a publicação, as razões de seu voto, redigidas de forma concisa.

V - A correção de publicação far-se-á por meio de errata.

Art. 36. Na hipótese a que se refere o § 6º do art. 34, a ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, apreciada pelo Plenário antes do seu encerramento, assinada pelos membros da Mesa da Câmara e colocada em invólucro que será lacrado, datado e rubricado pelos dois Secretários.

Art. 37. A ata da última sessão da sessão legislativa anual será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Vereadores.

Art. 38. Não se realizando sessão por falta de *quorum*, será registrada a ocorrência, com menção do nome dos Vereadores presentes e da correspondência despachada.

TÍTULO III DO VEREADOR

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 39. O exercício do mandato se inicia com a posse.

§ 1º O Vereador é agente político investido do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 2º O exercício do mandato de Vereador, por servidor público, dar-se-á nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

Seção I DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 40. São direitos do Vereador:

I – integrar o Plenário e as comissões, tomar parte na sessão e nela votar e ser votado;

II – apresentar proposição, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III – encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido de informação por escrito;

IV – usar da palavra, pedindo-a, previamente, ao Presidente da Câmara;

V – requisitar, para exame, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga e recibo no livro próprio;

VI – utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara e dos seus bens móveis e imóveis, para fins unicamente relacionados com o exercício do mandato;

VII – requisitar de autoridade, por intermédio da Mesa da Câmara, ou diretamente, providência para garantia de sua imunidade parlamentar;

VIII – receber, mensalmente, o subsídio pelo exercício do mandato;

IX – solicitar licença por tempo determinado.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se discutir ou votar assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 41. É respeitada a independência do Vereador no exercício do mandato, sendo inviolável por suas opiniões, civil e penalmente, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

§ 1º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada, em razão do exercício do mandato, nem sobre a pessoa que lhe confiar a informação.

§ 2º Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República da legislação pátria sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 3º Ao Vereador não é permitido, em seu pronunciamento, parecer ou proposição, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 42. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de ocupar cargo ou exercer função destinado à sua bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara.

Art. 43. O Vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a eleição para cargo da Mesa da Câmara nem ser designado membro de comissão.

Seção II DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 44. São deveres do Vereador:

I – comparecer no dia, hora e local designados para a realização de sessão da Câmara e de comissão, oferecendo justificativa, por escrito, à presidência, em caso de não comparecimento;

II – aceitar trabalho relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, informação, parecer ou voto de que for incumbido, comparecer e tomar parte na reunião da comissão a que pertencer;

IV – tratar respeitosamente a Mesa e os outros membros da Câmara;

V – propor e levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

VI -- comparecer à sessão trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso I, a Presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Seção III DAS VEDAÇÕES

Art. 45. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar contrato com o Município, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto na Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração municipal, direta ou indireta, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município e suas entidades ou neles exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

CAPÍTULO II DA VAGA, DA RENÚNCIA, DA PERDA, DA SUSPENSÃO E DA LICENÇA DO MANDATO

Seção I DA VAGA DO MANDATO

Art. 46. A vaga na Câmara verifica-se por:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda do mandato.

Parágrafo único. A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante sessão, ou durante o recesso mediante ato publicado.

Seção II DA RENÚNCIA DO MANDATO

Art. 47. A renúncia ao mandato deve ser manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário ou publicada.

Art. 48. Considera-se haver renunciado:

- I – o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo estabelecidos neste Regimento Interno;
- II – o suplente que, convocado, não entrar em exercício do mandato nos termos deste Regimento Interno.

Seção III DA PERDA DO MANDATO

Art. 49. Perderá o mandato o Vereador que:

- I – infringir proibição estabelecida na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;
- II – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, com a dignidade da Câmara ou atentatório a instituição ou faltar com o decoro na sua vida pública;
- III – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Plenário;
- V – fixar residência fora do Município;
- VI – perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;
- VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – abusar de prerrogativa e perceber vantagem ilícita ou imoral;

IX – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro dos prazos estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento;

X – tiver a perda do mandato decretada por determinação da Justiça Eleitoral.

Art. 50. A perda do mandato será decidida nos termos da Legislação Federal.

Art. 51. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral ou Controlador-Geral do Município, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença, de gestação, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, a licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, ou que estiver no desempenho de missão temporária autorizada.

§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em cargo mencionado no inciso I, ou quando a licença para tratar de interesse particular for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O Vereador reassumirá o mandato, logo após cessado o fato que deu origem ao seu afastamento.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido em cargo de que trata o inciso I ou estiver em missão, ao reassumir sua função, fará comunicação escrita à Mesa da Câmara.

Seção IV DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 52. Suspende-se o mandato de Vereador, por:

I – decretação da prisão preventiva;

II – prisão em flagrante delito;

III – imposição de prisão civil.

Art. 53. O Vereador suspenso por motivo descrito no art. 52 não terá direito a subsídio mensal, desde a lavratura do ato de prisão até o seu término.

Art. 54. A suspensão do Vereador será decretada por de Portaria do Presidente da Mesa da Câmara, após comunicação do fato pela autoridade competente.

Parágrafo único. Se a suspensão do mandato perdurar por período superior a trinta dias, o Presidente da Mesa convocará suplente.

Seção V DA LICENÇA DO MANDATO

Art. 55. Será concedida licença ao Vereador, para:

I – tratar da saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II – tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa anual, sendo lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida;

III – independentemente de requerimento, a ausência às sessões, quando privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

IV – para investir-se em cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral ou Controlador-Geral, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º À gestante e ao Vereador afastado para tratamento de saúde a licença será concedida, conforme dispuser a legislação previdenciária.

§ 2º Para obtenção ou prorrogação da licença de que trata o inciso I, será necessária a apresentação de laudo de inspeção de saúde.

§ 3º Se o estado de saúde não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

§ 4º A licença, requerida nos termos do inciso III, só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa da Câmara dar parecer para que, dentro de setenta e duas horas, seja encaminhado à deliberação do Plenário.

§ 5º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas sessões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme parecer da Mesa da Câmara, *ad referendum* do Plenário.

Art. 56. O Vereador que afastar-se do Município para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou sessão considerada de interesse parlamentar ou do Município, faz jus ao subsídio.

Parágrafo único. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular, o Vereador dará prévia ciência à Câmara e não terá direito à remuneração.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 57. O Vereador que descumprir dever decorrente do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidade previstos neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressão que configure violação de direito constitucional.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso de prerrogativa constitucional e da Lei Orgânica do Município;

II – a percepção de vantagem indevida, ilícita, imoral e o uso do patrimônio da Câmara para fim particular;

III – a prática de irregularidade grave no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente;

IV – a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 58. A censura será oral ou escrita.

§ 1º A censura oral é aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, dever decorrente do mandato ou preceito deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar ato que infrinja regra de boa conduta, no recinto da Câmara.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I – reincidir em hipótese previstas no § 1º;

II – usar, em discurso ou proposição, expressão atentatória ao decoro parlamentar;

III – praticar ofensa física ou moral, em dependência da Câmara, ou desacatar, por ato ou palavra, outro Vereador, a Mesa da Câmara ou comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 59. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir em hipótese prevista no § 2º do art.58;

II – praticar transgressão grave ou reiterada a preceito deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso;

IV – revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada pelo Plenário, por voto da maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 60. O Vereador, acusado da prática de ato que deponha contra a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar o fato, e, não provada a procedência da acusação, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 61. O Presidente convocará suplente de Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular em cargo ou função indicada no inciso IV do art. 55;

III – licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a trinta dias.

§ 1º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para cargo da Mesa da Câmara, Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

§ 2º O suplente convocado tomará posse no prazo de oito dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 62. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, por meio de lei, no segundo semestre do último ano da legislatura, até trinta dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, obedecido o seguinte:

I – o subsídio do Vereador corresponderá a até vinte por cento do subsídio do Deputado Estadual, conforme dispõe o art. 29, VI, “a”, da Constituição da República;

II – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, conforme art. 29, VII, da Constituição da República;

III – na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o *caput*, ficará mantido, na legislatura subsequente, o valor do subsídio vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida, apenas, a atualização monetária;

IV – o subsídio do Vereador será revisto anualmente, por meio de lei, na mesma data da revisão geral da remuneração do servidor público, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de índice que venha a substituí-lo;

V – a Câmara não gastará mais de setenta por cento de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores;

VI – a despesa de que trata o inciso V deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara com seus servidores, relativamente ao vencimento fixo e vantagem variável, adicional, incluído o de férias, gratificação, hora extra, encargo social e contribuição previdenciária;

VII – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao disposto no inciso V, conforme dispõe o § 3º do art. 29-A, da Constituição da República;

VIII – a fixação do subsídio do Vereador será aprovada por voto da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O inciso III não se aplicará na primeira sessão legislativa anual subsequente, quando fixado o subsídio do vereador na forma do *caput*.

Art. 64. É vedado incluir no subsídio do Vereador qualquer parcela remuneratória, inclusive gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou ajuda de custo.

Parágrafo único. É assegurado ao Vereador o pagamento do décimo terceiro subsídio.

Art. 65. A ausência injustificada do Vereador à sessão ordinária e à extraordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente.

Art. 66. O Vereador fará jus à indenização por despesa efetuada no desempenho de suas atribuições, nos termos em que dispuser lei específica.

Art. 67. O subsídio será integral para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado, na forma do inciso I do art. 55.

Parágrafo único. O não-comparecimento do Vereador à reunião ordinária, implica a perda de 25% (vinte e cinco por cento) e à extraordinária implica a perda de 10% (dez por cento) do direito à percepção do valor correspondente, salvo a ausência devidamente justificada.

I – Nos casos das sessões extraordinárias, será considerada como justificada a ausência do vereador que se encontre em viagem fora do município em função do recesso parlamentar.

CAPÍTULO VI DA LIDERANÇA

Seção I **DA BANCADA**

Art. 68. Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

Seção II **DO LÍDER**

Art. 69. Líder é o porta-voz da bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º A maioria, a minoria e as representações partidárias indicarão, por escrito, à Mesa da Câmara, até oito dias após o início da sessão legislativa anual, o nome do seu Líder e seu Vice-Líder.

§ 2º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 3º Quando o partido possuir apenas um representante eleito, este será o Líder.

§ 4º Membro da Mesa da Câmara não poderá exercer a liderança ou a vice-liderança.

Art. 70. Haverá Líder do Governo, se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara, no prazo de oito dias após o início da sessão legislativa anual.

Art. 71. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I – inscrever membro da bancada para o horário destinado ao expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II – indicar candidato da bancada para concorrer a cargo da Mesa da Câmara;

III – indicar à Mesa da Câmara membro da bancada para compor comissão.

Art. 72. A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração na liderança.

Art. 73. É facultado ao Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo a discussão ou votação, ou houver orador na tribuna, usar da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante ou urgente de interesse da Câmara ou para responder a crítica dirigida à bancada.

Seção III DO BLOCO PARLAMENTAR

Art. 74. É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um bloco.

§ 1º A constituição do Bloco Parlamentar e a alteração nele verificada serão comunicadas à Mesa da Câmara, para registro e publicação.

§ 2º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado à bancada.

§ 3º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Câmara até cinco dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre.

§ 4º As lideranças de bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e legais.

§ 5º Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de um terço dos membros da Câmara.

§ 6º Se o desligamento de uma representação partidária implicar composição numérica menor que a fixada no § 5º, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 7º O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa anual e persiste durante a convocação extraordinária da Câmara.

§ 8º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição, será revista a participação das representações partidárias ou dos blocos nas comissões, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 9º A representação partidária que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar ou a que tenha integrado bloco posteriormente dissolvido não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa anual.

Seção IV **DO COLÉGIO DE LÍDERES**

Art. 75. Os líderes de bancada constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os líderes de bancada e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º A deliberação do Colégio de Líderes será tomada por maioria absoluta.

§ 3º O acordo de líderes, que vise alterar procedimento específico na tramitação de matéria, somente será recebido se subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes.

§ 4º O Colégio de Líderes é órgão consultivo.

§ 5º O parecer do Colégio de Líderes será tomado por maioria de seus membros e terá caráter indicativo à Mesa da Câmara ou ao Plenário.

Art. 76. O Presidente da Câmara reunir-se-á, quinzenalmente, com o Colégio de Líderes, a fim de prestar informação sobre matéria em condição de ser incluída na Ordem do Dia.

TÍTULO V **DA MESA DA CÂMARA**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Seção I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 77. À Mesa da Câmara, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 78. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência da sessão.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 79. O mandato para membro da Mesa é de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

Art. 80. Ocorrendo vaga na Mesa da Câmara, a sua ocupação dar-se-á nos termos do art. 13 deste Regimento.

Art. 81. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de comissão permanente.

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 82. Compete, privativamente, à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar providências necessárias à sua regularidade;

II – propor projeto de lei que verse sobre:

a) remuneração de seus servidores, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara;

b) subsídio do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) subsídio do Secretário Municipal;

d) abertura de crédito especial ou suplementar, com a indicação do respectivo recurso, por aproveitamento total ou parcial de consignação orçamentária da Câmara;

e) fixação de diária de viagem de servidor da Câmara e critério de indenização de despesa do Vereador no desempenho de atribuição parlamentar;

III – propor projeto de resolução que verse sobre:

a) organização administrativa do serviço da Secretaria da Câmara;

b) criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, e plano de carreira dos servidores da Câmara;

c) Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

d) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias;

e) mudança temporária do local de sessão da Câmara;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão da despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

V – aprovar crédito suplementar, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara, ou solicitar tal recurso ao Poder Executivo;

VI – devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final de cada exercício financeiro;

VII – assegurar ao Vereador, à comissão e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VIII – solicitar a intervenção no Município, em caso admitido pela Constituição do Estado de Minas Gerais;

IX – dar conhecimento, semestralmente, à Câmara, na última sessão ordinária do semestre, do relatório de suas atividades;

X – autorizar despesa dentro da previsão orçamentária;

XI – orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o Regimento e decidir, em grau de recurso, matéria relativa a direito e dever do servidor;

XII – emitir parecer sobre:

a) matéria de que tratam os incisos II e III;

b) matéria regimental;

c) projeto de resolução que verse sobre o Regimento Interno da Câmara;

d) subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal;

e) pedido de licença de Vereador;

f) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

XIII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do inciso II do art. 49;

XIV – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 58;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa anual, a prestação de contas da Secretaria da Câmara, em cada exercício financeiro;

XVI – encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano de seu mandato o inventário dos bens móveis e imóveis afetados à Câmara;

XVII – publicar, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, resumo do demonstrativo da despesa orçamentária executada, no período, pelas unidades administrativas da Câmara;

XVIII – autorizar a aplicação de disponibilidade da Câmara;

XIX – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XX – afixar nas dependências da Câmara e fazer publicar, na página eletrônica, lei, resolução, portaria, edital, ordem de serviço, contrato e outros atos e notícias do Poder Legislativo;

XXI – promulgar, pelo Presidente, lei e resolução.

§ 1º Compete, ainda, à Mesa da Câmara, propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 2º As disposições relativas à comissão permanente aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

§ 3º Os projetos de lei aludidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II serão protocolados até o último dia útil de junho do ano em que se encerrar a legislatura.

§ 4º No projeto de competência exclusiva da Mesa da Câmara só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 83. A Mesa da Câmara poderá emitir parecer quanto ao mérito de proposição que importe encargo administrativo para a Câmara.

Art. 84. A Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão, exercerá a competência prevista no inciso IV, do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 85. A presidência é o órgão representativo da Câmara, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 86. O Presidente é o representante legal da Câmara quando ela houver de se pronunciar coletivamente, publicamente, ou em qualquer ato oficial, bem como em solenidade.

Art. 87. Dentre outras atribuições, ao Presidente da Câmara compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar resolução e decreto legislativo;
- V – promulgar lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar ato da Mesa, resolução, decreto legislativo e lei que vier a promulgar;
- VII – autorizar despesa da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município em caso admitido e pela Constituição do Estado de Minas Gerais;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar a Prestação de Contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 88. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar providência necessária ao funcionamento normal de sessão, especialmente:

- I – fazer observar as leis e o Regimento;
- II – deixar de receber proposição que não atenda à exigência constitucional, legal ou regimental;
- III – interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, bem como faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, comissão, Vereador ou representantes do poder público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
- IV – convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;
- V – aplicar censura oral ao Vereador;

VI – chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII – não permitir a publicação de expressão vedada por este Regimento;

VIII – suspender a sessão ou fazer retirar pessoa da galeria, se a circunstância o exigir.

Art. 89. Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a presidência a seu substituto.

Parágrafo único. O Presidente votará quando houver empate na votação, computando-se sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quorum*

Art. 90. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá.

Parágrafo único. A substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo, sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 91. Compete ao 1º Secretário:

I – inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar sua despesa;

II – fazer a chamada dos Vereadores;

III – ler, na íntegra, ofício de autoridade e proposição para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

IV – despachar a matéria do expediente;

V – fazer a correspondência oficial da Câmara, assinando a que não for atribuída ao Presidente;

VI – formalizar, em despacho, a distribuição de matéria a comissão;

VII – assinar, depois do Presidente, proposição de lei, bem como lei e resolução que este promulgar;

VIII – proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

IX – providenciar a entrega de cópia de proposição em pauta a Vereador;

X – anotar o resultado de votação;

XI – autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores.

Art. 92. Compete ao 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação de ata e fazer a sua leitura no Plenário;

II – assinar, depois do 1º Secretário, proposição de lei, bem como lei e resolução que o Presidente promulgar;

III – redigir ata de sessão secreta;

IV – auxiliar o 1º Secretário na verificação de votação.

Art. 93. Os Secretários substituir-se-ão pela ordem de sua enumeração e substituirão o Presidente na falta ou no impedimento do Vice-Presidente.

CAPÍTULO V DA POLÍCIA INTERNA

Art. 94. O policiamento em dependência da Câmara compete, privativamente, à Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa Diretora designará, depois de eleita, um de seus membros para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a segurança, com apoio da Secretaria da Câmara.

§ 2º A Mesa Diretora poderá requisitar o auxílio de autoridade competente, para assegurar a ordem.

Art. 95. É proibido o porte de arma em recinto da Câmara.

Parágrafo único. A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar relativamente ao Vereador.

Art. 96. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer em dependência da Câmara, para assistir sessão do Plenário e reunião de comissão, desde que:

I – mantenha silêncio no decorrer dos trabalhos;

II – abstenha-se de qualquer manifestação que tumultue o andamento dos trabalhos;

III – respeite o Vereador e não o interpele;

IV – acate determinação da Mesa.

Parágrafo único. O Presidente fará sair de dependência da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 97. Durante a sessão, somente será admitido no Plenário o Vereador e o servidor da Secretaria da Câmara, em serviço e no apoio ao processo legislativo, não sendo permitido, no recinto, o fumo, conversação que perturbe os trabalhos ou atitude que comprometa a solenidade, a ordem e o decoro.

§ 1º Poderá permanecer em dependência contígua ao Plenário assessor de bloco parlamentar e bancada e da Liderança do Governo, e jornalista credenciado.

§ 2º As Lideranças da Maioria e da Minoria terão, no recinto do Plenário, durante as sessões, assessoramento técnico-legislativo de servidor.

Art. 98. Se Vereador cometer ato suscetível de repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá o fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito, destinado a apurar responsabilidade.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. As comissões da Câmara são órgãos constituídos pelos próprios Vereadores, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudo, a emitir parecer especializado, a realizar investigação e a representar o legislativo.

Art. 100. A comissão é:

I – permanente: a que subsiste à legislatura;

II – temporária: a que se extingue com o término da legislatura, ou antes dele, se atingido o fim para o qual foi criada, ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 101. O membro da comissão, efetivo ou suplente, é designado pelo Presidente da Câmara, por indicação de líder de bancada.

§ 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos da comissão, exceto no caso de comissão de representação.

§ 2º O suplente substituirá o membro efetivo de sua bancada, em sua falta e impedimento.

Art. 102. Na constituição da comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas.

Art. 103. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar da discussão, sem direito a voto.

Art. 104. À comissão, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I – apreciar assunto ou proposição submetida ao seu exame e sobre ele emitir parecer;

II – iniciar o processo legislativo e apresentar emenda;

III – realizar inquérito;

IV – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo;

V – convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou falta de atendimento no prazo de quinze dias;

VI – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obra do Município;

IX – acompanhar a implantação de plano e programa de que trata o inciso VIII e exercer a fiscalização de recurso municipal neles investidos;

X – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de unidade administrativa dos Poderes do Município e de entidade da Administração Indireta por ele instituída e mantida e de empresa de cujo capital social participe o Município;

XI – determinar a realização de diligência, quando for o caso, de perícia, inspeção e auditoria em órgão e entidade indicado no inciso anterior;

XII – exercer a fiscalização e o controle de ato da Administração Pública;

XIII – propor a sustação de ato normativos do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo ou de resolução;

XIV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congênere;

XV – realizar audiência com órgão ou entidade da Administração Pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

XVI – solicitar informação técnica a secretaria ou órgão público, afeta à matéria objeto de proposição em análise.

§ 1º As atribuições contidas nos incisos II, XII, XIII, XV e XVI não excluem a competência concorrente de Vereador.

§ 2º A distribuição de matéria a comissão será feita pelo Presidente da Câmara, pela da Secretaria Geral.

Art. 105. A comissão funciona com a presença da maioria de seus membros e a deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I DA DENOMINAÇÃO

Art. 106. São Comissões Permanentes:

I – de Constituição, Justiça e Redação;

II – de Finanças, Orçamento e de Contas;

III – de Serviço Público Municipal.

Art. 107. Após nomeada, a Comissão reunir-se-á para eleger o Presidente e o Relator.

Art. 108. A designação de membro de Comissão Permanente far-se-á pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa anual e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e do impedimento do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á provisória a designação de representante de bancada ou de bloco parlamentar que não se houver manifestado dentro do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 109. A Mesa fará publicar, bienalmente, e sempre que houver alteração, a relação das comissões permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como os nomes dos membros efetivos e suplentes.

Art. 110. As comissões permanentes são constituídas de três membros, com igual número de suplentes, respeitada a representação partidária, sendo obrigatória a participação de todos os Vereadores em pelo menos uma comissão permanente.

Art. 111. O Vereador poderá participar de duas comissões permanentes como membro efetivo.

Parágrafo único. Caso o número de Vereadores seja aumentado, a nenhum Vereador será permitido participar como Presidente de mais de uma Comissão Permanente como membro efetivo.

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 112. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação.

Art. 113. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre assunto entregue à sua apreciação, quanto ao aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental de proposição para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento, que não poderá tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo em caso expressamente previsto neste Regimento.

§ 1º Compete, ainda à Comissão, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - perda de mandato;
- II - licença de Prefeito e Vereador;
- III - proposição de discussão única.

§ 2º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, embasado em manifestação da Consultoria Jurídica, sobre a admissibilidade de proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um terço dos Vereadores, assinado, inclusive, pelo autor, no prazo de cinco dias da data do despacho de arquivamento.

Art. 114. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, sem prejuízo da competência das outras comissões, manifestar-se sobre:

I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, crédito adicional e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – plano de desenvolvimento e programa de obra do Município e fiscalização de recurso municipal neles investido;

III – matéria tributária;

IV – repercussão financeira de proposição;

V – comprovação de existência de receitas;

VI – matérias de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 104;

VII – balancetes de órgão da administração municipal direta e indireta e da Câmara.

Art. 115. Compete à Comissão de Serviço Público Municipal, sem prejuízo da competência de outras comissões, manifestar-se sobre:

- I – política e sistema educacional, creche e recursos humanos, materiais e financeiros para a Educação;
- II – política de saúde e Sistema Único de Saúde;
- III – higiene, educação e assistência sanitária;
- IV – contratação de instituição privada de saúde;
- V – plano plurianual e programa de saneamento básico;
- VI – limpeza urbana, tratamento e destinação final do lixo;
- VII – política do meio ambiente, Direito Ambiental e legislação de defesa ecológica local;
- VIII – preservação de floresta, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e de recurso natural;
- IX – sistema de transporte público municipal, tráfego e trânsito;
- X – plano diretor;
- XI – assistência social;
- XII – regime jurídico e estatuto dos servidores públicos municipais;
- XIII – bens públicos;
- XIV – matéria referente a Direito Administrativo;
- XV – matéria relativa a serviço e obra.

Art. 116. Aplica-se à tramitação de proposição submetida à deliberação de comissão, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 117. As comissões temporárias são:

- I – especial;
- II – parlamentar de inquérito;
- III – de representação;
- IV – extraordinária.

§ 1º A Comissão Temporária será composta de três membros, salvo:

I – a indicada no inciso III do art. 118, cuja composição obedecerá à legislação pertinente;

II – a de Representação, cuja composição será determinada pelo Presidente da Câmara;

§ 2º O prazo de funcionamento das comissões a que se referem os incisos I, II e IV será de noventa dias a contado a partir da data de eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.

Seção I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 118. São comissões especiais as constituídas para emitir parecer sobre:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – veto a proposição de lei e impugnação de projeto de resolução;

III – pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

IV – proceder a estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

§ 1º As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O Presidente não receberá requerimento de constituição de comissão especial que tenha por objeto matéria afeta a comissão permanente ou à Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo sua conclusão, que será encaminhado à Mesa Diretora para publicação e providências.

Seção II

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 119. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito, composta por três Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no prazo de cinco dias.

§ 3º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, que conterà o prazo para apuração do fato e emissão do relatório conclusivo.

§ 4º O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser o seu presidente ou o seu relator.

§ 5º No prazo de dois dias, contado da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 6º Esgotado o prazo no § 5º sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 120. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligência, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciado, inquirir testemunha, requisitar informação, documento e serviço, inclusive policial, e transportar-se ao lugar onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciado e testemunha serão intimados, na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, ao procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre.

Art. 121. A comissão apresentará relatório circunstanciado, com sua conclusão à Mesa da Câmara, para providências de sua competência ou de alçada do Plenário e, se for o caso, encaminhando:

I – à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público;

II – ao Poder Executivo, para adotar providência saneadora de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III – à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis;

IV – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Seção III DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 122. A comissão de representação, formada por, no máximo, três Vereadores, será constituída de ofício ou a requerimento e tem por finalidade estar presente a ato, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência na Comissão de Representação.

§ 3º Quando a Câmara se fizer representar em conferência, reunião, congresso ou simpósio, será preferencialmente escolhido para compor a comissão o Vereador que se dispuser a apresentar tese ou trabalho relativo ao temário.

Seção IV DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 123. São comissões extraordinárias as constituídas para:

I – tratar de assunto atinente à defesa de direito coletivo;

II – proceder a estudo sobre matéria determinada;

III – tratar de tema relacionado à competência de mais de uma comissão permanente.

§ 1º Atendido o disposto nos arts. 101 e 102, a comissão extraordinária será constituída:

I – a requerimento, aprovado pelo Plenário;

II – de ofício, pela Mesa da Câmara.

§ 2º O requerimento ou a decisão da Mesa de constituição de comissão extraordinária indicará o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 3º O prazo de funcionamento de comissões extraordinária será:

I – de até um ano, prorrogável uma vez, na forma do § 1º, por igual ou menor período, no caso de comissão a que se referem os incisos I e III do *caput*;

II – de sessenta dias, prorrogável uma vez, na forma do § 1º, por até trinta dias, no caso das comissões a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 4º A comissão extraordinária será extinta automaticamente ao término do mandato da Mesa da Câmara durante o qual tiver sido constituída.

§ 5º A comissão extraordinária apresentará relatório, na forma do art. 121.

§ 6º O primeiro signatário do requerimento de constituição de comissão extraordinária fará parte da comissão.

§ 7º Poderão funcionar concomitantemente até quatro Comissões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 124. Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva, desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, na sessão legislativa anual.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro suplente para a comissão, observando o disposto no art. 77.

§ 4º O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 125. Na ausência do suplente, o presidente da comissão solicitará a indicação de substituto ao líder de bancada ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Se o efetivo ou suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 126. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas das comissões, para eleger o presidente, relator e membro, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 127. Na ausência do presidente, a presidência caberá ao mais idoso.

Art. 128. Ao presidente de comissão compete:

- I – submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e fixar dia e hora das reuniões;
- II – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- III – determinar que seja lida a ata da reunião anterior ou dispensar sua leitura e considerá-la aprovada, ressalvadas as retificações, assinando-a com os membros presentes;
- IV – dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- V – elaborar relatório;
- VI – conceder a palavra ao Vereador que solicitar;
- VII – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou que se desvie da matéria em debate;
- VIII – submeter matéria à votação e proclamar o resultado;
- IX – resolver questão de ordem;
- X – enviar à Mesa da Câmara a lista dos Vereadores presentes;
- XI – determinar a retirada de matéria de pauta por deliberação da comissão, a requerimento de membros desta, e nos casos de retirada de tramitação previsto no inciso V do art. 187, inciso VIII do art. 234 e inciso VII do art. 235;
- XII – declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIII – decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XIV – prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XV – suspender a sessão, se as circunstâncias o exigirem;
- XVI – organizar a pauta;
- XVII – convocar sessão extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- XVIII – conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XIX – assinar correspondência;
- XX – assinar parecer com os outros membros da comissão;
- XXI – enviar à Mesa da Câmara matéria apreciada, ou não decidida, findo o prazo regimental;
- XXII – enviar as atas à publicação;
- XXIII – solicitar ao líder de bancada indicação de substituto para membro da comissão;
- XXIV – encaminhar à Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa anual, relatório para membros da comissão;
- XXV – encaminhar e reiterar pedido de informação;
- XXVI – determinar, de ofício ou a requerimento, local de realização de audiência pública, para subsidiar processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- XXVII – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra o ato ou omissão de autoridade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 129. O presidente, na ausência do relator, pode funcionar como relator e tem voto na deliberação.

Parágrafo único. O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto, nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII

DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 130. A comissão reúne-se nas dependências da Câmara, em dia e horário prefixados, ou quando convocada extraordinariamente pelo presidente, a pedido da maioria de seus membros.

§ 1º Aplica-se à reunião de comissão, no que couber, as disposições relativas à sessão do Plenário.

§ 2º A sessão da comissão será secretariada por servidor da Câmara, designado pela sua Secretaria.

§ 3º A reunião da comissão, por decisão da maioria de seus membros, poderão acontecer em qualquer horário.

Art. 131. As reuniões de comissão são:

I – ordinária;

II – extraordinária: a convocada pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo, *ad referendum* da comissão, em caso de absoluta urgência;

III – especial: a que se destina à eleição e à posse do presidente, à exposição de assunto de relevante interesse público ou à realização de debate público.

Art. 132. A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta nos casos previstos no § 1º do art. 34.

Parágrafo único. Os documentos de reunião secreta considerados sigilosos, nos termos do § 5º do art. 34, serão entregues, em envelope lacrado, à Mesa da Câmara, pelo presidente da comissão.

Art. 133. A convocação de reunião extraordinária ou de visita de comissão será publicada, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

§ 1º Se a convocação de reunião extraordinária se fizer durante a reunião, será comunicada ao membro ausente, dispensada a publicação de que trata o *caput*.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, só poderá ser incluída matéria nova na Ordem do Dia se observado o interstício de seis horas, contado do término da reunião.

§ 3º A reunião de comissão realizada fora da sede da Câmara será convocada, com antecedência mínima de três dias, para data e hora não coincidentes com as fixadas para reunião ordinária de comissão.

§ 4º Não haverá Ordem do Dia em reunião de comissão realizada fora da sede da Câmara.

Art. 134. A reunião de comissão terá a duração de até três horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º A reunião ordinária realiza-se em dia e horário prefixados.

§ 2º A comissão reúne-se com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 3º A reunião de comissão com a presença de convidados poderá ser aberta com qualquer número de membros.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a reunião de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 135. O requerimento que solicitar a realização de audiência de convidado ou audiência pública indicará a matéria a ser examinada e os expositores a serem convidados, garantida, tanto quanto possível, a representação das diversas correntes de opinião existentes.

Parágrafo único. Na audiência de convidados, os debates restringem-se às manifestações dos expositores e dos Vereadores.

Art. 136. Terá computada a presença, para os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Vereador presente à reunião de comissão de que seja membro, realizada nas dependências da Câmara, no horário previamente estabelecido.

Parágrafo único. Nenhuma comissão reunir-se-á no horário de sessão plenária, salvo em caso especial, quando assim designar o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 137. Duas ou mais comissões reúnem-se, conjuntamente:

- I – em cumprimento de disposição regimental;
- II – por deliberação de seus membros.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será publicada, constando seu objeto, dia, hora e local.

Art. 138. Na reunião conjunta, exigir-se-á, de cada comissão, o *quorum* de presença e o de votação estabelecida para reunião isolada.

§ 1º O Vereador, que fizer parte de duas comissões reunidas, terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

§ 2º A designação do relator será feita pelo presidente de cada comissão, salvo no caso de redistribuição da matéria, quando a designação do relator se fará pelo presidente da reunião;

§ 3º O prazo para emissão de parecer será comum às comissões.

§ 4º Cada comissão emitirá seu parecer separadamente.

Art. 139. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o presidente da comissão responsável pela análise do mérito da proposição, e, no caso de projeto distribuído a mais de uma comissão para análise de mérito, pelo presidente mais idoso.

§ 1º Na ausência dos presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos relatores, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Quando a Mesa Diretora da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

§ 3º Na reunião conjunta, o presidente terá voto apenas na comissão de que seja membro.

§ 4º Havendo empate na votação em uma das comissões, a direção dos trabalhos será transferida a seu presidente, que exercerá o voto de qualidade.

§ 5º Os trabalhos da reunião conjunta de comissões destinada à realização de audiência pública ou de audiência de convidado serão dirigidos pelo presidente mais idoso.

Art. 140. À reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 141. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I – expediente:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência e da matéria recebida;
- c) distribuição de proposição.

II – Ordem do Dia:

- a) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;
- b) discussão de votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário;
- c) recebimento, discussão e votação de proposição da comissão.

§ 1º A Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada fase, por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros que solicite:

I – adiamento de apreciação de proposição;

II – retirada de matéria da pauta;

III – alteração da ordem de apreciação de proposições.

§ 2º É vedada a apreciação de proposição ou parecer sobre proposição que não conste na pauta previamente distribuída, ressalvado o disposto no § 3º do art. 270.

Art. 142. Da reunião da comissão lavrar-se-á ata resumida, que será publicada, após a sua leitura e aprovação.

§ 1º A leitura da ata poderá ser dispensada pelo presidente, de ofício ou a requerimento.

§ 2º Havendo requerimento de Vereador solicitando a leitura da ata, a dispensa a que se refere o § 1º não poderá ser realizada.

Art. 143. A comissão delibera por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do art. 134.

Art. 144. Contado da remessa da proposição, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I – quarenta dias, para emissão de parecer sobre projeto de lei complementar ou proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – vinte dias, para emissão de parecer sobre projeto de lei ordinária, projeto de resolução ou veto;

III – dez dias, para emissão de parecer de redação final ou de parecer sobre emenda, recurso, requerimento, proposta de ação legislativa, indicação, mensagem, ofício ou instrumento assemelhado.

Art. 145. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente da comissão.

§ 1º O presidente poderá designar relator antes da reunião, dando ciência do ato aos membros da comissão.

§ 2º A proposição terá um relator em cada comissão a que tenha sido distribuída, podendo ser designado relator parcial, em razão da complexidade da matéria.

§ 3º O relator, juntamente com o relator parcial, quando for o caso, terá a metade do prazo estabelecido no art. 144 para emitir seu parecer, podendo ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 5º Havendo prorrogação do prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

§ 6º A comissão poderá utilizar a prorrogação de prazo a que se refere o § 5º apenas uma vez.

Art. 146. O membro da comissão poderá requerer vista do parecer em discussão, quando não houver distribuição de seu avulso.

§ 1º A vista será concedida pelo presidente, por vinte e quatro horas, contada do término da sessão, sendo comum aos membros da comissão, vedada sua renovação.

§ 2º Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará após o interstício de seis horas contado do término da reunião.

§ 3º A distribuição de avulso do parecer deverá ser requerida pelo relator antes da leitura deste.

§ 4º Em reunião conjunta, a vista será concedida por comissão, permitida a distribuição do avulso após a votação do parecer da comissão precedente.

Art. 147. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será este submetido a discussão.

§ 1º No decorrer da discussão, poderá ser proposta emenda.

§ 2º Para discutir o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por vinte minutos, e os outros Vereadores, por dez minutos.

§ 3º Antes de encerrar-se a discussão, poderá ser dada a palavra ao relator para réplica, por cinco minutos.

Art. 148. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 1º Anunciada a votação, o membro da comissão poderá apresentar voto em separado, por escrito e na forma prevista no *caput* do art.

155, o qual somente será submetido a votação caso o parecer do relator seja rejeitado.

§ 2º Aprovado o parecer com alteração, será concedido ao relator prazo até a reunião seguinte para nova redação, que dará forma à matéria aprovada.

§ 3º Caso o relator não concorde em elaborar a nova redação, o presidente designará novo relator para fazê-lo, nos termos do § 2º.

§ 4º Será concedido prazo igual ao previsto no § 2º para retificação da nova redação.

§ 5º Rejeitado o parecer e não havendo aprovação de voto em separado, o presidente designará novo relator, que terá o prazo de dois dias para a elaboração de novo parecer.

§ 6º Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 149. Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição poderá ser remetida pelo Presidente da Câmara ao exame da comissão seguinte, de ofício ou a requerimento.

Art. 150. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara avocará a proposição para inclusão na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Parágrafo único. Estando a proposição em condição de ser apreciada em Plenário e tendo sido apresentado requerimento para incluí-la na Ordem do Dia, o presidente o fará numa das sessões dos dez dias úteis subsequentes.

Art. 151. Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 152. Ao interessado será prestada informação sobre a distribuição, prazo e outros dados relativos à tramitação de proposição em comissão.

CAPÍTULO X DOS PARECERES

Art. 153. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se restringirá ao exame de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 2º Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o presidente da comissão designar-lhe-á relator que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, podendo apresentar emenda.

§ 3º O parecer poderá ser oral, quando relativo a requerimento ou emenda de redação final ou quando da ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 4º Findo o prazo do § 2º, sem que a comissão tenha exarado parecer, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de três Vereadores, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 154. O parecer da comissão versa, exclusivamente, sobre o mérito da matéria submetida a seu exame, salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 155. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matéria conexa, quando só recebe parecer a proposição principal.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 156. Se a comissão concluir pela conveniência de formalizar determinada matéria em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 157. A requerimento do Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposição apresentada, exceto:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei ou de resolução;

III – proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV – proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;

V – proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa da Câmara.

Art. 158. O parecer da comissão será conclusivo pela sua adoção ou rejeição da proposição, podendo propor substitutivo, se necessário.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição, o Plenário deliberará, primeiro, sobre o parecer, antes de deliberar do projeto.

Art. 159. O parecer da comissão será assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 160. A comissão poderá requisitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão ou votação, informação que julgar necessária, desde que se refira a proposição entregue à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informação, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 153, até o máximo de trinta dias, findo o qual a comissão exarará parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, caso em que compete à presidência da Câmara diligenciar, junto ao Executivo, para que a informação solicitada sejam fornecida no menor tempo possível.

§ 3º Obtida a informação solicitada, a comissão terá o prazo improrrogável de três dias para exarar parecer.

Art. 161. O membro da comissão delibera sobre o parecer do relator, por meio de voto.

§ 1º O voto pode ser favorável, contrário ou em separado.

§ 2º O parecer do relator, quando aprovado pela maioria, constitui parecer da comissão e, quando rejeitado, torna-se voto em separado.

CAPÍTULO XI DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 162. A comissão, no desenvolvimento de seus trabalhos, poderão solicitar assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em sua área de competência.

Art. 163. Poderá ser elaborada informação técnica sobre proposição, a requerimento de comissão, de presidente de comissão ou de relator.

TÍTULO VI DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara determinará a cassação da palavra proferida em desacordo com este artigo.

Art. 165. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará qualquer das seguintes providências:

- I – advertência;
- II – cassação da palavra;
- III – suspensão da sessão.

Art. 166 O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos arts. 57 a 59.

Art. 167. O Vereador deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente, nos termos do inciso II do art. 234.

Seção II DO USO DA PALAVRA

Art. 168. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento, para:

I – apresentar proposição ou falar sobre proposição em discussão;

II – versar, no Grande Expediente, sobre assunto de livre escolha;

III – falar pela ordem;

IV – encaminhar votação;

V – pronunciamento na tribuna;

VI – pedir vista de proposição;

VII – explicação pessoal;

VIII – solicitar aparte;

IX – solicitar retificação de ata.

§ 1º O uso da palavra não poderá exceder:

I – dez minutos, prorrogáveis por mais cinco, no caso do inciso V;

II – cinco minutos, nos casos dos incisos I, II e IV;

III – cinco minutos, nos casos dos incisos III, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º O Presidente cassará a palavra, se ela não for usada, estritamente, para o fim solicitado.

Art. 169. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência, em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – ao autor de voto vencido ou em separado;

IV – ao autor de emenda;

V – a um Vereador de cada bancada ou bloco, alternadamente, observada a ordem numérica de respectiva composição.

Art. 170. O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – usar de linguagem imprópria;

III – ultrapassar o tempo que lhe foi concedido;

IV – deixar de atender a advertência do Presidente.

Art. 171. O Vereador falará apenas uma vez:

I – na discussão de proposição;

II – no encaminhamento de votação.

Art. 172. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da sessão.

Seção III DO APARTE

Art. 173. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna, do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativa à matéria em debate.

§ 1º O aparte não poderá ultrapassar três minutos.

§ 2º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 3º Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente da Mesa, quando respondendo a questão de ordem;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião de encaminhamento de votação;

IV – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declarando voto;

VI – no comunicado de Vereador.

Seção IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 174. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 170 e também o seguinte:

I – somente uma vez;

II – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III – para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas;

IV – somente após esgotada a matéria de Ordem do Dia.

Seção V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 175. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da sessão.

Art. 176. A questão de ordem é formulada no prazo de três minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluída da ata a alegação feitas.

§ 2º Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador poderá falar apenas uma vez.

Art. 177. A questão de ordem suscitada durante a sessão é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento;

§ 2º Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

§ 3º O recurso de que trata o § 2º somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 4º O recurso será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer, no prazo de dez dias, a contar do recebimento;

§ 5º Enviado à Mesa e publicado, o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 178. O membro da comissão pode formular questão de ordem ao Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Art. 179. A decisão de carácter normativo sobre questão de ordem será, juntamente com esta, registrada em livro próprio, com índice remissivo, e publicada anualmente.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação e à deliberação da Câmara.

Art. 181. São proposições:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica.

II – projeto de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) lei delegada;

d) resolução;

e) decreto legislativo;

III – veto a proposição de lei.

§ 1º Incluem-se, no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – emenda;

II – substitutivo;

III – indicação;

IV – requerimento;

V – recurso;

VI – representação popular contra ato ou omissão de autoridade, na forma da Lei Orgânica;

VII – parecer;

VIII – mensagem.

Art. 182. O Presidente da Câmara só receberá proposição:

I – redigida com clareza e em observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar;

II – em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento;

III – que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV – que não constitua matéria prejudicada;

V – quando contiver o mesmo teor de proposição existente, sem alterá-la;

VI – quando, em se tratando de emenda, não guarde relação direta com a proposição principal.

§ 1º Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, a proposição posterior será anexada, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§ 2º A proposição que contiver referência a lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública, somente será recebida pelo Presidente da Câmara e votada em Plenário, se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

§ 4º A proposição que versar sobre mais de um objeto será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para desmembramento em proposições específicas.

§ 5º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências legais.

§ 6º A proposição não enquadrada neste artigo será restituídas ao autor, pelo Presidente, com justificativa fundamentada, por escrito.

Art. 183. O registro da entrega de proposição será feito na Secretaria Geral, com protocolo, no horário normal de expediente.

Art. 184. Passam por dois turnos de discussão e votação:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei, observado o disposto no art. 186.

Art. 185. Passam por um turno de discussão e votação:

- I – projeto de lei que:
 - a) dá denominação a logradouro público;
 - b) declara de utilidade pública entidade, sindicato e associação.
- II – projeto de resolução;
- III – indicação, representação e recurso;
- IV – decreto legislativo.

Art. 186. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento, que não está sujeito a discussão.

Art. 187. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

- I – for concluída a sua tramitação;
- II – for considerada inconstitucional ou ilegal pelo Plenário;
- III – for rejeitada ou tida por prejudicada;
- IV – tiver perdido o objeto;
- V – for retirada de tramitação pelo autor.

§ 1º Não será arquivada no final da legislatura:

I – a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;

II – o veto a proposição de lei;

III – o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com pedido de urgência.

§ 2º A proposição poderá ser desarquivada, a pedido do autor, ficando sujeita a nova tramitação.

§ 3º Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição, em nova tramitação, o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

§ 4º As proposições que dão denominação a logradouro público serão agrupadas em uma única proposição, quando de autoria do mesmo Vereador.

Art. 188. Não é permitido ao Vereador:

I – apresentar proposição, nem sobre ela emitir voto, em se tratando de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau;

II – emitir voto em comissão, quando estiver sendo apreciada proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar da discussão em Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador pode alertar a Mesa Diretora da Câmara, oralmente ou por escrito, sobre impedimento do Vereador.

§ 2º Reconhecido o impedimento, será considerado nulo o ato praticado pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 189. Será dada ampla divulgação aos projetos, afixando-se no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e na página eletrônica a

respectiva ementa, facultado a qualquer cidadão apresentar sugestão à Mesa Diretora.

Seção II DA DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Art. 190. A distribuição de proposição à comissão é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 191. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição será distribuída a, no máximo, três comissões.

Art. 192. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão, salvo para apreciação de emenda de Plenário.

Art. 193. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer.

§ 1º No primeiro turno, se a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Contas, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

§ 2º No segundo turno, a proposição retornará apenas a uma comissão para o exame do mérito, ressalvado o disposto no art. 192.

Art. 194. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposição, o parecer será incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada a outra comissão a que tiver sido distribuída.

Seção III DO PROJETO

Art. 195. O projeto de lei ou de resolução, redigido com clareza e em artigos concisos, será assinado por seu autor ou autores e será numerado pela Secretaria Geral.

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá conter duas ou mais matérias independentes ou antagônicas.

Art. 196. A iniciativa do projeto, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cabe:

I – ao Vereador, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autores, neste caso, os subscritores;

II – à comissão ou à Mesa Diretora;

III – ao Prefeito Municipal;

IV – aos cidadãos, com subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário.

§ 2º No caso do projeto de iniciativa coletiva, será subscrito pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada da matéria de tramitação, que somente será admitida, se requerida pela totalidade dos subscritores.

§ 3º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa anual, por proposta de um terço dos membros da Câmara, ou mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á o projeto rejeitado.

Seção IV DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 197. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo dispositivo, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação, podendo ser de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 198. A Lei Complementar visa disciplinar matéria específica reservada pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º Considera-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – código de posturas;
- IV – código de saúde;
- V – código de meio ambiente;
- VI – plano diretor;
- VII – lei de parcelamento e ocupação do solo;
- VIII – lei instituidora do Regime Jurídico Único do Servidor

Municipal;

- IX – lei de criação de cargo, função ou emprego público;
- X – lei de organização administrativa.

§ 2º A lei complementar será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

DO PROJETO DE LEI EM ESPÉCIE

Subseção I

DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 199. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, observado o que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 200. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, propondo modificação nos projetos especificados no art. 199, enquanto não iniciada a sua discussão e votação.

Art. 201. O projeto será distribuído às comissões para, no prazo de quarenta dias, receber parecer e emenda.

Art. 202. A emenda ao projeto de Lei do Orçamento Anual, ou o projeto que vise modificá-la, somente podem ser observadas se:

I – for compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicar o recurso necessário, admitido apenas o proveniente de anulação de despesa e de comprovação da existência de disponibilidade de receita, excluídas a que incida sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – for relacionada com:

a) correção de erro ou omissão;

b) dispositivo do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. É nula a emenda que não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 203. Concluída a votação, será o projeto remetido às comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Contas, para elaboração conjunta da redação final que, se aprovada, será enviada em forma de proposição de lei, para a sanção do Prefeito.

Art. 204. Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 205. A sessão legislativa anual não será interrompida em 30 de junho, sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem será encerrada em dezembro, sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

Subseção II

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 206. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos outros assuntos, observado o seguinte:

I – se o projeto estiver em primeiro turno, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, reiniciando-se a contagem do prazo de discussão previsto no art. 271;

II – se o projeto for de turno único ou estiver em segundo turno, será incluído na Ordem do Dia no turno em que se encontrar, dando-se prosseguimento à contagem das sessões a que se refere o art. 271, caso o projeto esteja em fase de discussão, ou às votações iniciadas, caso o projeto esteja em fase de votação.

§ 2º Contar-se-á o prazo estabelecido no *caput* do § 1º a partir da publicação da mensagem que encaminha o projeto com solicitação de urgência ou, caso esta seja solicitada após a publicação do projeto, a partir da leitura em Plenário da mensagem que contém a solicitação.

Art. 207 O disposto no art. 206 não se aplica a proposição que dependa de *quorum* especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código nem aos projetos de que trata o art. 198.

Art. 208. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciará, no prazo de cinco dias, e as demais comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, nos 10 (dez) dias subseqüentes.

Art. 209. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em Ordem do Dia e designará relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

Seção VII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução, entre outras:

I – autorização para abertura de crédito suplementar ou especial, por meio de aproveitamento total ou parcial de consignação orçamentária da Câmara;

II – perda de mandato de Vereadores;

III – destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;

IV – elaboração e reforma do Regimento Interno;

V – concessão de licença a Vereador;

VI – organização do serviço administrativo da Câmara,

VII – realização de sessão ordinária ou extraordinária fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 2º Os projetos de resolução a que se referem os itens I e VI do § 1º são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

§ 3º Excepcionalmente, o projeto relativo a remanejamento de dotação orçamentária da Secretaria da Câmara poderá ser apreciado no momento de sua apresentação, independentemente de estar protocolado ou constar da pauta de Sessão Ordinária.

§ 4º O projeto dessa natureza, que não estiver instruído com os pareceres, deverá ser apreciado pelas comissões antes de sua votação.

Subseção I

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO

Art. 211. O projeto concedendo título de cidadania honorária ou diplomas de honra ao mérito e de mérito desportivo será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º A comissão tem prazo de trinta dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata este artigo.

Art. 212. Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 213. A entrega do título ou diploma é feita em sessão solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º Se não ocorrer a hipótese do § 1º, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e horário estipulados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual do aniversário do Município.

Seção VIII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Subseção I

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 214. O projeto de resolução destinado a modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno, será apreciado em apenas um turno de discussão e votação.

§ 1º Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com exclusividade, dar parecer, em todos os aspectos, sobre o referido projeto de resolução e emendas, se houver.

§ 2º Compete à Mesa a elaboração da redação final dos projetos de reforma do Regimento Interno.

§ 3º O projeto de resolução que visa a alterar o Regimento Interno, quando não proposto pela Mesa, poderá também ser aceito, quando

proposto por 1/3 (um) terço dos membros da Câmara, devendo, para ser aprovado, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

Subseção II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 215. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, conjuntamente, terão o prazo de sessenta dias para emitir parecer, concluindo-o com projeto de decreto legislativo que aprove ou rejeite o parecer do Tribunal.

Art. 216. O processo com o parecer do Tribunal de Contas, será levado à deliberação do Plenário no prazo de até sessenta dias do seu recebimento.

Art. 217. Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As Contas rejeitadas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Seção IX DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 218. O veto total ou parcial, depois de lido no expediente e publicado, será distribuído à Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 1º O veto somente parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Dentro de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação do veto, a Câmara sobre ele decidirá, em votação nominal e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Câmara Legislativa já se tenha esgotado.

§ 4º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 6º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Seção X DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 219. A Lei Delegada será elaborada pelo Prefeito Municipal por autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Não pode constituir objeto de delegação o ato de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais leis orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito, que implica a anuência de dois terços dos membros da Câmara Municipal, será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Seção XI DA EMENDA

Art. 220. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição, e pode ser:

- I – supressiva, quando retira parte de uma proposição;
- II – modificativa, quando altera parte de uma proposição;
- III – aditiva, quando acrescenta parte a uma proposição;
- IV – substitutiva, quando apresentada como sucedânea de dispositivo;
- V – de redação, a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 221. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I – de Vereador;
- II – de Comissão, quando incorporada a parecer;
- III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;
- IV – de cidadãos, nos termos que dispuser a Lei Orgânica.

Art. 222. A emenda será admitida:

- I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva, necessariamente, a alteração de outro dispositivo.

Seção XII DO SUBSTITUTIVO E DA SUBEMENDA

Art. 223. Substitutivo é a proposição apresentada, que visa à mudança do conjunto total de outra proposição.

Art. 224. Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda, que se classifica em supressiva, modificativa e aditiva.

Art. 225. O substitutivo e a subemenda não receberão número de protocolo, devendo ser juntados ao projeto, após lidos em Plenário.

§ 1º A subemenda apresentada no momento da discussão da proposição em comissão, receberá parecer na fase de discussão em que se encontrar o projeto.

§ 2º O Prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reabrindo a contagem de prazo, se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência.

§ 3º O projeto visando a alteração no zoneamento urbano deverá ser instruído, também, com mapa bem definido do local, acompanhados do respectivo parecer do órgão regulador estadual.

Art. 226. Cada comissão é competente para o exame de substitutivo ou subemenda apresentados na fase final de discussão e votação, sendo-lhe permitido remeter a matéria a outra comissão, a fim de que se manifeste sobre o processo, na parte inerente a sua competência.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria em regime de urgência em fase final de discussão e votação, havendo apresentação de substitutivo ou subemenda, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-la, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão.

Seção XIII DA INDICAÇÃO

Art. 227. Indicação é a proposição em que é sugerida ao Prefeito providência de interesse público sobre ato, medida ou solução administrativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo, que não caiba em projeto de iniciativa de Vereador.

Parágrafo único. A proposição mencionada no *caput* deste artigo deve ser protocolada na Secretaria Geral da Câmara Municipal, em no mínimo doze horas antes da Sessão.

Art. 228. Lida, na hora do expediente, o Presidente da Câmara a encaminhará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 229. No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, mas, se este não concordar, será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Seção XIV DO REQUERIMENTO, MOÇÃO E REPRESENTAÇÃO *Subseção I* DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de

competência da Câmara, podendo ser oral ou escrito, e dependerá, em alguns casos, de despacho do Presidente e, em outros, de deliberação do Plenário.

§ 1º Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

§ 2º A emenda a requerimento prescinde de parecer.

§ 3º Os requerimentos independem de parecer de comissão, exceto o referente à licença para o Prefeito e para Vereador.

Subseção II

DO REQUERIMENTO SUJEITO A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 231. Será despachado, imediatamente, pelo Presidente o requerimento que solicite:

I – a palavra;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Vereador;

IV – retificação de ata;

V – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

VI – inserção de voto em ata;

VII – observância de disposição regimental;

VIII – retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, sem parecer ou com parecer contrário;

IX – verificação de votação;

X – informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;

XI – preenchimento de lugar vago em comissão;

XII – leitura de proposição a ser discutida ou votada;

XIII – anexação de matéria idêntica ou assemelhada;

XIV – representação da Câmara por meio de comissão;

XV – requisição de documento;

XVI – inclusão, em Ordem do Dia, de proposição de autoria do requerente, com parecer;

XVII – votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVIII – convocação de sessão extraordinária, nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 16;

XIX – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

XX – prorrogação de prazo para emissão de parecer;

XXI – convocação de sessão especial;

XXII – destinação da primeira parte da sessão a homenagem especial;

XXIII – interrupção da sessão para se receber personalidade de relevo;

XXIV – designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente;

XXV – constituição de comissão de inquérito;

XXVI – licença de Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 55;

XXVII – exame pelo Plenário de matéria de competência conclusiva das comissões;

XXVIII – prorrogação de horário de sessão, subscrito pelo Colégio de Líderes;

XXIX – audiência de comissão sobre emenda apresentada em 2º turno, subscrita pelo Colégio de Líderes;

XXX – prorrogação do prazo para posse de Vereador;

XXXI – convocação de sessão legislativa extraordinária;

XXXII – desarquivamento de proposição;

XXXIII – apuração da veracidade de acusação contra Vereador, nos termos do art. 60;

XXXIV – realização de um minuto de silêncio.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

Subseção III

DO REQUERIMENTO SUJEITO A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 232. Será oral, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

I – prorrogação do tempo de sessão;

II – votação nominal para matéria cujo *quorum* seja de maioria simples;

III – encerramento de discussão;

IV – preferência;

V – destaque;

VI – retirada de proposição com parecer;

VII – retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável.

Art. 233. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento protocolado que solicite:

I – constituição de comissão de representação;

II – retirada, para arquivamento, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

III – suspensão da sessão plenária;

IV – suspensão de parte do expediente para atividade comemorativa;

V – informação oficial ao Prefeito, em nome da Câmara.

Art. 234. O requerimento de informação somente poderá referir-se a ato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita a fiscalização da Câmara.

§ 1º Não será admitido, em requerimento de informação, quesito que importe sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º O Presidente da Câmara deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressão ofensiva.

Art. 235. O Presidente da Câmara deixará de receber correspondência que esteja vazada em termos tais que possam ferir a

dignidade de Vereador e, caso entenda necessário, conjuntamente com o Vereador ofendido, encaminhará solicitação à Assessoria Jurídica, para que adote medida jurídica cabível.

Art. 236. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I – constituição de comissão processante;
- II – constituição de comissão especial de inquérito;
- III – urgência;
- IV – convocação de autoridades municipais;
- V – adiamento de discussão;
- VI – licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VII – licença ao Prefeito;
- VIII – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos governos federal, estadual e municipal;
- IX – manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade;
- X – audiência pública;
- XI – retirada de proposição em regime de urgência.

§ 1º Será votado, na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, independentemente de estar protocolado, o requerimento definido nos itens V a X e XI.

§ 2º Será considerado aprovado, no momento de sua apresentação, o requerimento definido nos incisos IX e X, desde que nenhum Vereador se proponha a discuti-lo, competindo ao gabinete do Vereador autor da proposição o seu encaminhamento ao interessado.

§ 3º O requerimento definido nos itens III e XI somente será aceito se subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 4º No requerimento de informação oficial ao Prefeito, deverá constar a expressão “ouvido o Plenário” e, se aprovado, será observado o prazo para resposta previsto na Lei Orgânica Municipal; os demais serão deferidos pelo Presidente e seguirão ao Executivo livres de prazo.

Subseção IV DA MOÇÃO

Art. 237. Moção é a proposição por meio da qual Vereador sugere manifestação de aplauso, solidariedade, protesto ou repúdio.

Art. 238. A moção será subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores, e será:

- I - Simples: quando se destina a uma pessoa;
- II - Composta: quando se destinar a uma pessoa do mesmo meio, sendo, neste caso, enviada uma moção para contemplado, com teor igual para todos.

§ 1º Cada Vereador poderá apresentar até dez moções por ano.

§ 2º Quando o Vereador exceder o número permitido de moções, poderá solicitar moção especial para caso em que a entrega da moção não puder ser feita no ano seguinte.

§ 3º A moção que se enquadrar no dispositivo no § 2º deverá estar acompanhada de justificativa plausível, e sua necessidade e eficácia serão avaliadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

§ 4º É vedado acumular moções não entregues em um ano para o ano seguinte, bem como transferir moção de um Vereador para outro.

§ 5º A entrega de moção durante sessão legislativa anual da Câmara deverá ser feita na primeira sessão de cada bimestre.

Art. 239. Após leitura em Plenário, a moção será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

Parágrafo único. Se o parecer for contrário à moção, esta será arquivada.

Art. 240. A moção será discutida e votada em turno único e será aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Subseção V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 241. Representação é proposta por meio da qual solicita-se que autoridade federal, estadual ou municipal tome providência sobre assunto de interesse público.

Parágrafo único. A representação está sujeita às regras de tramitação aplicáveis aos requerimentos previstos no art. 232.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Art. 243. A discussão de proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 244. Exceto os projetos de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de seis sessões.

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, não será computada a sessão que não for aberta por falta de *quorum*.

Art. 245. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 246. O prazo de discussão para cada orador inscrito, salvo exceção regimental, será de:

I – trinta minutos, no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II – dez minutos, no caso de parecer e matéria devolvida ao exame do Plenário.

Seção II DO APARTE NA DISCUSSÃO

Art. 247. O aparte durante a discussão de proposição não poderá ultrapassar três minutos.

Parágrafo único. O Vereador só poderá apartear, na discussão, por uma única vez, se o solicitar ao orador e obtiver permissão.

Seção III DO ADIAMENTO/VISTA

Art. 248. Sempre que Vereador entender conveniente o adiamento da discussão de proposição, poderá requerê-lo antes da colocada em votação a proposição, pelo prazo de cinco dias para preposição com pedido de urgência e quinze dias para demais proposições.

§ 1º O requerimento indicará prazo para o adiamento, não superior a sete dias e não poderá se referir a proposição em regime de urgência.

§ 2º Será assegurado ao Requerente falar pelo prazo de três minutos.

§ 3º Não será permitido ao mesmo Vereador mais de um requerimento de adiamento da mesma Proposição.

Seção IV DO ENCERRAMENTO

Art. 249. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de orador inscrito, pelo decurso do prazo regimental ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. À discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido o destaque.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de *quorum*;
II – para votação de requerimento de prorrogação do horário da sessão;

III – por terminar o horário da sessão ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo *quorum*, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a sessão por tempo prefixado.

§ 5º Se, à falta de *quorum* para votação, tiver prosseguimento a discussão de matéria em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo verificar o número regimental, solicitará ao Vereador que estiver na tribuna a interrupção do seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§ 6º Ocorrendo falta de *quorum* durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes.

Art. 251. A votação de proposição será feita em seu todo, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida até o anúncio da votação da proposição a que se referir.

Art. 252. A deliberação da Câmara será tomada por voto aberto e, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 253. Após votação em sessão pública, o Vereador poderá fazer declaração de voto pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único. A palavra para declaração de voto será concedida imediatamente após a respectiva votação ou em momento posterior da Ordem do Dia, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 254. A proposição para a qual se exigir parecer não será submetida a votação sem ele.

Seção II DA OBSTRUÇÃO

Art. 255. Obstrução é à saída do Vereador do Plenário, antes de iniciada a votação, negando *quorum* para a deliberação.

§ 1º Quando a proposição for declarada em votação, o Vereador poderá deixar o Plenário, porém, a sua presença será computada para efeito de *quorum*, cabendo a qualquer Vereador, no ato, alertar o Presidente.

§ 2º Não havendo número para votação de matéria que exija *quorum* de dois terços, o Presidente retirará a proposição da pauta e dará continuidade à sessão.

§ 3º Não havendo *quorum* para a continuidade da sessão, a mesma será, automaticamente encerrada pelo Presidente.

Seção III DA ABSTENÇÃO DO VOTO

Art. 256. O Vereador presente à sessão plenária, se absterá de votar proposição na qual possuir interesse pessoal, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, devendo fazer a devida comunicação ao Presidente, que computará, todavia, sua presença, para efeito de *quorum*.

Seção IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 257. A votação se dará pelo processo:
I – nominal; ou
II – simbólico.

Art. 258. Adotar-se-á o processo nominal em todas as votações, salvo na apreciação de parecer ou requerimento, em que será adotado o processo simbólico.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o processo nominal na votação de parecer ou requerimento, mediante aprovação de requerimento apresentado até o anúncio da votação da proposição.

Art. 259. Na votação nominal, o Vereador manifestará sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria ou votarão em branco, respondendo, ao anúncio de seu nome, “sim” ou “não” ou silenciando-se.

§ 1º Concluída a votação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado.

§ 2º Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Câmara, para que conste da ata, o relatório correspondente, que conterá os seguintes registros:

- I – a data e a hora em que se processou a votação;
- II – a proposição objeto da votação;
- III – o resultado da votação;
- IV – o nome dos Vereadores votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra ou em branco.

Art. 260. Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que estiverem a favor da matéria.

Parágrafo único. Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado se tornará definitivo.

Art. 261. A proposição acessória será votada pelo processo aplicável à proposição principal, salvo o requerimento.

Seção V DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 262. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de dez minutos, incidindo o encaminhamento sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 1º Não será recebido requerimento que objetive limitar o número de oradores para encaminhamento de votação de proposição.

§ 2º No encaminhamento de votação, serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Líder terá preferência para fazer uso da palavra;

II – quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério estabelecido no art. 169;

III – em se tratando de destaque, poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, um Vereador a favor, um contra e o relator, com preferência para o autor do destaque.

Seção VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 263. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Seção VII DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 264. A votação poderá ser adiada uma vez, se requerido o adiamento por Vereador até o momento em que for anunciada, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 206 e do § 3º do art. 218.

§ 1º O adiamento será concedido para a sessão seguinte.

§ 2º Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da sessão ou por falta de *quorum*, deixar de ser votado.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 265. Terão redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e os projetos de que trata o inciso II do art. 181.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no prazo de dez dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º O parecer de redação final poderá ser apreciado independentemente de a proposição constar em pauta previamente distribuída ou publicada.

Art. 266. Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no § 1º do art. 265.

Art. 267. A discussão limitar-se-á aos termos da redação, e nela somente poderão tomar parte, uma vez, por dez minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e os Líderes.

Art. 268. Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de dez dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, ressalvadas as exceções previstas neste Regime Interno.

CAPÍTULO V
DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 269. Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I – por solicitação do Prefeito, para projeto de sua autoria, nos termos dos arts. 206;

II – a requerimento.

§ 1º Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) proposições, sendo duas por solicitação do Prefeito e duas a requerimento de Vereador.

§ 2º Por deliberação de dois terços dos membros do Colégio de Líderes, admitir-se-á a tramitação de mais um projeto, por solicitação do Prefeito, e de mais uma proposição, a requerimento de Vereador, além do limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O regime de urgência não se aplica a proposição que dependa de *quorum* especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código nem aos projetos de que trata o art. 198

Art. 270. Na tramitação sob regime de urgência, serão observadas as exigências regimentais, com as seguintes ressalvas:

I – dispensa da exigência de prévia publicação de parecer e demais proposições acessórias;

II – redução à metade dos prazos para emissão de parecer, discussão, vista de parecer, diligência e encaminhamento de votação.

Art. 271. A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro sessões contadas da data de sua inclusão na ordem do dia, observado o disposto no *caput* do art. 244.

Seção II
DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 272. A preferência para discussão e votação de proposições obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei do plano diretor;

III – projeto de lei do plano plurianual;

IV – projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V – projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;

VI – projeto sob regime de urgência;

VII – veto;

VIII – projeto de resolução;

IX – projeto de lei complementar;

X – projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;

XI – projeto de lei ordinária.

Art. 273. A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 274. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Parágrafo único. Entre as matérias em fase de votação, dar-se-á preferência àquela em prosseguimento de votação.

Art. 275. Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 276. Atendidos os critérios previstos nos arts. 272 a 275 para a ordenação das matérias em fase de discussão e de votação, a preferência obedecerá, sucessivamente, ao seguinte:

I – a proposição em turno único preferirá à proposição em 2º turno, e esta preferirá à proposição em 1º turno;

II – a proposição com numeração inferior preferirá à proposição com numeração superior.

Art. 277. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

I – o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;

II – a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;

III – a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visem a alterar;

IV – a emenda de comissão, quando incorporada a parecer, preferirá à de Vereador.

§ 1º O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

§ 2º Na ocorrência de mais de um substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 278. A preferência entre requerimentos sujeitos a votação será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único. Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art. 279. A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 280. O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da votação da proposição principal.

§ 1º A bancada ou o bloco parlamentar, por intermédio de seu Líder, poderá requerer destaques até o limite de um décimo do número de artigos da proposição e de um décimo do número de emendas, assegurando-se o mínimo de um destaque por bancada ou bloco parlamentar.

§ 2º Os destaques para votação em separado de dispositivos do mesmo artigo integrarão o limite previsto no § 1º, relativamente ao número de artigos da proposição.

§ 3º Em sessão de comissão, a iniciativa do destaque cabe a qualquer de seus membros, observados os limites previstos nos §§ 1º e 2º.

Art. 281. A alteração da ordem estabelecida nesta Seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 206 e do § 3º do art. 218.

Seção III DA PREJUDICIALIDADE

Art. 282. Considera-se prejudicada:

I – a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa anual, observado o disposto no § 3º do art. 196;

II – a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional;

III – a discussão ou a votação de proposição anexada a outra proposição, quando esta for aprovada ou rejeitada;

IV – a proposição e a emenda incompatíveis com substitutivo aprovado no mesmo turno;

V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada no mesmo turno;

VII – a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada no mesmo turno.

Seção IV DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 283. A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação.

§ 1º Antes da apreciação do requerimento, o Presidente informará a tramitação da proposição a que ele se referir.

§ 2º A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento implicará a retomada da tramitação no ponto em que foi interrompida.

§ 3º Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 284. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de

projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º Quando necessário, a proposição será encaminhada à Constituição, Justiça e Redação, para sua adequação às exigências do art. 182.

§ 3º Em comissão e em Plenário, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, pelo prazo de sessenta minutos, o primeiro signatário ou aquele que este houver indicado.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO POPULAR

Art. 285. A representação popular de pessoa natural ou jurídica em face de ato ou omissão de autoridade ou entidade pública ou ato imputado a membro da Câmara será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que seja:

I – encaminhada por escrito e assinada, por eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – pertinente a matéria de competência da Câmara Legislativa.

Parágrafo único - O relator da comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório em conformidade com o art. 121, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 286. Audiência pública é a ação legislativa promovida pela Câmara que, mediante prévia e ampla publicidade, é convocada para instruir matéria legislativa em trâmite, podendo ser obrigatória ou facultativa.

Art. 287. Será obrigatória a convocação de, pelo menos, uma audiência pública, pelo presidente da respectiva comissão, durante a tramitação de projeto de lei que verse sobre:

I – plano diretor;

II – plano plurianual;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – zoneamento urbano e uso e ocupação do solo;

VI – código de obras e edificações;

VII – transportes públicos;

VIII – planos de cargos e carreira dos servidores do Executivo e do Legislativo;

IX – plano municipal de educação;

X – plano municipal de saúde.

§ 1º A comissão permanente, pela maioria de seus membros, poderá requerer a convocação de:

I - segunda audiência pública, para os projetos elencados no *caput*, se que julgar que a primeira foi insuficiente para instruir a matéria;

II - debate público, para instruir qualquer matéria em tramitação.

§ 2º O Presidente da Mesa convocará também audiência pública para:

I - instruir projetos de lei em tramitação, a requerimento de um décimo por cento dos eleitores do Município;

II - debater assunto de interesse público relevante e ouvir representante de entidade legalmente constituída.

§ 3º A audiência deverá ser convocada com antecedência mínima de dez dias.

§ 4º O Presidente da comissão que primeiro tomar conhecimento do projeto será o responsável pela convocação da audiência pública.

§ 5º O Presidente da Mesa poderá, atendendo a requerimento, convocar debates públicos, para discussão de proposição em tramitação ou qualquer outra matéria de interesse da sociedade, os quais serão coordenados mediante critérios específicos.

Art. 288. A audiência pública poderá ser convocada, para instruir dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 289. O documento convocatório indicará a comissão ou as comissões encarregadas da efetivação da audiência pública.

§ 1º A comissão ou as comissões indicadas selecionarão as autoridades, especialistas e interessados a serem ouvidos, cabendo ao Presidente da Comissão que primeiro tomar conhecimento do projeto formular a eles o convite.

§ 2º Se houver defensor e opositor relativamente à matéria objeto de exame, proceder-se-á de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 290. Presidirá a audiência pública o Presidente da comissão que a convocou ou qualquer dos presidentes das comissões encarregadas de sua efetivação.

§ 1º A audiência convocada pelo Presidente da Câmara será por ele presidida.

§ 2º O projeto não será debatido em audiência pública sem a presença de seu autor ou, se for de iniciativa do Prefeito, de representante da Prefeitura ou do Líder de Governo.

§ 3º Caberá ao Presidente colocar, no final da pauta, a matéria cujo autor estiver ausente, bem como retirá-la caso persista a ausência.

§ 4º O autor de projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º O convidado poderá valer-se de assessor credenciado se, para tal fim, tiver obtido consentimento do Presidente.

§ 7º O Vereador inscrito para interpelar o expositor poderá fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao expositor interpelar qualquer dos presentes.

§ 8º O Presidente da audiência delimitará sua duração e, a fim de otimizar o debate, poderá estender ou diminuir o tempo destinado aos oradores.

Art. 291. No caso de audiência requerida por eleitores, o requerimento de eleitores deverá conter nome legível, número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital.

Art. 292. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, o pronunciamento escrito, a transcrição e o documento que o acompanhar.

Parágrafo único. A comissão poderá requerer registro da discussão em audiência pública.

TÍTULO IX REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 293. Ao Presidente da Câmara e de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 294. No processo legislativo, o prazo é fixado por:

I – mês, sendo contado de data a data;

II – dia, sendo contado conforme o previsto no inciso II do parágrafo único;

III – hora, sendo contado de minuto a minuto.

Parágrafo único. Na contagem do prazo, observar-se-á o seguinte:

I – o termo inicial e o termo final serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábado, domingo ou feriado;

II – a contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do termo inicial.

Art. 295. A proposição baixada em diligência terá sua tramitação suspensa, uma vez, em cada comissão, por, no máximo, cinco dias úteis.

§ 1º Terá suspensa a tramitação, até que se cumpra a diligência:

I – o projeto de lei a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 184;

II – o projeto de lei que trate de aquisição onerosa ou de alienação de bem imóvel pelo Município.

§ 2º A proposição que trate de alienação ou concessão de terra devoluta rural terá sua tramitação suspensa, no caso de diligência, por, no máximo, noventa dias.

§ 3º Não será suspensa a tramitação de proposição que trate de alienação de bem imóvel do Município que for baixada em diligência ao donatário.

TÍTULO X DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADE

Art. 296. O Presidente da Câmara convocará sessão especial para ouvir o Prefeito, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 297. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para comparecer ao Plenário da Câmara ou a comissão.

§ 1º A convocação será feita por meio de ofício, que conterà a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para o comparecimento.

§ 2º Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificativa, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 3º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se for Vereador licenciado o Secretário, caracterizará conduta incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 298. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a comissão que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 299. Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara o tempo fixado para exposição do Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta e para o debate que a ela suceder.

Art. 300. Durante a exposição e o debate, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta fica sujeito às normas regimentais que regulam o debate e a questão de ordem.

TÍTULO XI

DO PROCESSO NO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DO SECRETÁRIO

Art. 301. O processo no crime de responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários obedecerá à legislação especial.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 302. É vedada a cessão do Plenário da Câmara para atividades não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de convenção de partido político.

Parágrafo único. A Câmara destinará espaço, físico para realização de evento promovido por entidade da sociedade civil ou de iniciativa de partido político, não compreendidos no *caput*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 303. O serviço administrativo da Câmara Legislativa será executado por sua Secretaria e reger-se-á por regulamento próprio.

Art. 304. Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 305. A tramitação da proposição recebida em data anterior à do início da vigência desta Resolução observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Art. 306. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 307. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 07, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações.

Câmara Municipal de Rio Manso, 14 de Fevereiro de 2017.

Wemerson Roudinele A. da Silva
Presidente

Divino Pinto da Silva
Vice Presidente

Luzia das Graças de Sousa
1º Secretário

Victor Junhior de Sousa Lopes
2º Secretário

Comissão Especial:

Presidente: Vereador Amado Sete Alves de Oliveira

Vereador Francislei de Souza Barcelos

Vereadora Luzia das Graças de Sousa

Assistência Jurídica: Dra. Viviane Alves Silva Lima

Assistência Administrativa: Natane Maria de Souza